



PROJETO DE LEI 12 /2017

“AUTORIZA A REDUÇÃO DE IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU AOS PROPRIETÁRIOS DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E NÃO RESIDENCIAIS QUE ADOTEM MEDIDAS QUE ESTIMULEM A PROTEÇÃO, PRESERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE, DENOMINADO “IPTU VERDE”.

A **Câmara Municipal de São Gabriel da Palha**, do Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do município de São Gabriel da Palha, o Programa IPTU Verde, cujo objetivo é fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, ofertando em contrapartida benefício tributário ao contribuinte.

Art. 2º Será concedido benefício tributário, consistente em reduzir o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), aos proprietários de imóveis residenciais e territoriais não residenciais (terrenos) que adotem medidas que estimulem a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente.

Parágrafo Único - As medidas adotadas deverão ser:

I - Imóveis Residenciais (incluindo condomínios horizontais e prédios): a) Sistema de captação da água da chuva; b) Sistema de reuso de água; c) Sistema de aquecimento hidráulico solar; d) Sistema de aquecimento elétrico solar; e) Manutenção de área verde não edificada; f) Separação de resíduos sólidos urbanos.

II - Imóveis territoriais não residenciais (terrenos): a) Manutenção do terreno com cultivo de espécies para fins paisagísticos e/ou frutíferos e/ou presença de espécies arbóreas nativas e/ou ainda, cultivo em horta para consumo próprio.

Art. 3º Para efeitos desta lei, considera-se:

I - Sistema de captação da água da chuva: sistema que capte água da chuva e armazene em reservatórios para utilização do próprio imóvel;



II - Sistema de Reuso de Água: utilização, após o devido tratamento, das águas residuais proveniente do próprio imóvel, para atividades que não exijam que a mesma seja potável;

III - Sistema de aquecimento hidráulico solar: utilização de sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente, o consumo de energia elétrica na residência;

IV – Sistema de aquecimento elétrico solar: utilização de captação de energia solar térmica para reduzir parcial ou integralmente o consumo de energia elétrica da residência, integrado com o aquecimento da água;

V - Manutenção de área não edificada com presença de espécies para fins paisagísticos e/ou frutíferos com manejo adequado, em área não inferior a 20% do terreno;

VI – Manutenção do terreno, não edificado, cultivando e manejando espécies; para fins paisagísticos e/ou espécies arbóreas nativas da Mata Atlântica do Espírito Santo ou ainda tenham cultivo agrícola em forma de horta para fins de consumo próprio, não comercial, a fim de aumentar a biodiversidade no perímetro urbano, minimizar os impactos visuais da ocupação do solo e aumentar a área de infiltração de águas pluviais;

Art. 4º Os padrões técnicos mínimos para cada medida estão previstos no Anexo I, da presente Lei.

Art. 5º A título de incentivo será concedido o desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), para as medidas previstas no parágrafo único, do artigo 2º. Parágrafo Único Deverá o Poder Executivo regulamentar no prazo máximo de 90 (noventa) dias as proporções de descontos previstas nesta Lei.

Art. 6º O benefício tributário não poderá exceder a 30% do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do contribuinte.

Art. 7º O interessado em obter o benefício tributário deve protocolar o pedido devidamente justificado para a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, até o último dia útil de julho do ano anterior em que deseja o desconto tributário, expondo à medida que aplicou em sua edificação ou terreno, instruindo o mesmo com documentos comprobatórios.

§ 1º Para obter o incentivo fiscal, o contribuinte deverá estar em dia com suas obrigações tributárias.



§ 2º A Secretaria Municipal do Meio Ambiente, designará um responsável para comparecer até o local e analisar se as ações estão em conformidade com a presente Lei, podendo solicitar ao interessado documentos e informações complementares para instruir seu parecer.

§ 3º Após a análise, o Secretaria Municipal do Meio Ambiente, elaborará um parecer conclusivo acerca da concessão ou não do benefício.

§ 4º Sendo o parecer favorável, após ciência do interessado, o pedido será enviado para a Secretaria de Finanças para providências.

§ 5º Entendendo pela não concessão do benefício, a Secretaria arquivará o processo, após ciência do interessado.

Art. 8º A Secretaria Municipal do Meio Ambiente realizará a fiscalização a fim de verificar se as medidas estão sendo aplicadas corretamente.

Art. 9º A renovação do pedido de benefício tributário deverá ser feita anualmente, até o limite estabelecido no artigo 7º.

Art. 10 O Benefício será extinto quando:

I - O proprietário do imóvel inutilizar a medida que levou à concessão do desconto;

II - O IPTU for pago de forma parcelada e o proprietário deixar de pagar uma parcela;

III - O interessado não fornecer as informações solicitadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Parágrafo Único - Quando ocorrer a extinção do benefício de acordo com os incisos I, II e III deste artigo, o valor referente ao benefício concedido, se não pago no exercício, será lançado em dívida ativa, nos termos da legislação vigente.

Art. 11 Para efeito da obtenção dos benefícios desta Lei neste primeiro ano de sua aplicação, o interessado poderá protocolar o pedido conforme prescreve o artigo 7º e seus parágrafos, até o dia 30 de julho do ano em curso.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio "Vereador José Luiz Zanotelli", 02 de maio de 2017.

GETÚLIO ANDRADE LOUREIRO

Vereador



ANEXO I

EXIGÊNCIAS MÍNIMAS TÉCNICAS DAS MEDIDAS PARA IMÓVEIS RESIDENCIAIS (INCLUINDO PRÉDIOS E CONDOMÍNIOS HORIZONTAIS)

1. Imóveis Residenciais com sistema de aquecimento hidráulico solar

Placas de captação de energia solar que sejam responsáveis pelo aquecimento da água da residência.

2. Imóveis Residenciais com manutenção de área verde não edificada.

O imóvel deverá possuir em área não inferior a 20% do total do terreno, presença de espécies cultivadas e manejadas para fins de paisagismo tais como: flores, gramíneas e/ou árvores consideradas ornamentais. Presença de espécies arbóreas nativas da mata atlântica com ocorrência no estado do Espírito Santo.

3. Imóveis Residenciais com sistema de captação de água da chuva

O sistema deverá possuir tubos de condução de água, a caixa d'água deverá ter a capacidade mínima de 2.000 litros, ser tampada, e funcionar integrado ao sistema hidráulico da casa.

4. Imóveis Residenciais com sistema de reuso da água

O sistema consiste na utilização de fontes alternativas que compreendem: a captação, armazenamento e utilização de água proveniente das chuvas e a captação e armazenamento e utilização de águas servidas. A água das chuvas deve ser captada na cobertura das edificações e encaminhada a uma cisterna ou tanque, para ser utilizada em atividades que não requeiram o uso de água tratada, proveniente da Rede Pública de Abastecimento, tais como: a) rega de jardins e hortas, b) lavagem de roupa; c) lavagem de veículos; d) lavagem de vidros, calçadas, pisos e descargas de sanitários.

5. Imóveis Residenciais com sistema elétrico solar

Deverá estar integrado ao sistema de energia elétrica da casa e ser responsável pelo menos a 20% do consumo total da residência.



PARA IMÓVEIS TERRITORIAIS NÃO RESIDENCIAIS (terrenos)

1. Imóveis territoriais com cultivo de espécies para fins paisagísticos e/ou presença de espécies arbóreas nativas e/ou ainda, cultivo em horta para consumo próprio.

Terrenos com a presença de no mínimo 50% de sua área cultivada e manejada adequadamente, com a presença de espécies de plantas, arbustos ou árvores (ornamentais ou nativas da Mata Atlântica com ocorrência no Espírito Santo) ou ainda que produzam alimento na modalidade de horta familiar e sem fins comerciais.

2. Imóveis Residenciais com programa de separação de resíduos sólidos.

Condomínios ou prédios com mais de seis unidades que forneçam a infraestrutura básica (lixeiras, galões ou recintos), devidamente identificada de acordo com os padrões estabelecidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que atendam as diretrizes de programas de coleta seletiva diferenciada.

A Comissão de Constituição, Justiça,
Redação e Cidadania,
Sala das Sessões - São Gabriel da Palha

Em 09/05/17

Presidente da Câmara Municipal

GETULIO ANDRADE LOUREIRO

Vereador

A Comissão de Finanças,
Orçamento e Institucional
Sala das Sessões - São Gabriel da Palha

Em 09/05/17

Presidente da Câmara Municipal



JUSTIFICATIVA

O IPTU Verde será um eficaz instrumento de política pública capaz de motivar cada cidadão de São Gabriel da Palha a executar ou participar efetivamente de ações em defesa do meio ambiente. Nossa Carta Magna estabelece o seguinte:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

E ainda em conformidade com a inteligência do mesmo artigo, em seu parágrafo 1º, inciso VI, determina, *in verbis*:

“§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente”.

Serão inúmeras as vantagens para a cidade como um todo e em consequência para nossos cidadãos, pois estas atitudes contribuirão para a drenagem, fornecimento de isolamento acústico e térmico, produção de um diferencial estético e ambiental nas edificações, compensações parciais de áreas impermeáveis que foram ou serão ocupadas por edificações.

Nas cidades, ambientes extremamente artificiais, alcançaram reequilíbrio ambiental, trazendo os benefícios da vegetação para a saúde pública e para a biodiversidade. A captação da água de chuva/ reuso da água, possibilita à população fazer o aproveitamento correto da água de chuva. Devemos estimular o cidadão para que toda casa urbana tenha pelo menos um sistema simples de aproveitamento da água de chuva, minimizando assim o escoamento do alto volume de água nas redes pluviais durante as chuvas fortes.